



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.003122/2005-44
Recurso n° 171.369 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.666 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELMA DE OLIVEIRA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São tributáveis os valores recebidos a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisionais, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Para que seja possível a dedução de despesas médicas, despesas com instrução e contribuição à previdência privada, indispensável a apresentação das respectivas provas comprobatórias, por meio de documentos hábeis e idôneos.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada constituída pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Presidente.

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, PADUA
ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA

Emitido em 14/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/29, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, que resultaram na glosa das deduções pleiteadas nas declarações de ajuste anual a título de despesas médicas, despesas com instrução e com previdência privada. Foi também identificada omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia e falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão. Foi apurado imposto no valor de R\$ 50.182,03, mais acréscimos legais, além de multa isolada no valor de R\$ 20.653,32, por falta de recolhimento de carnê-leão.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 107/109, juntamente com os documentos de fls. 110/129, acatada como tempestiva, expondo os seguintes argumentos:

a) se impugne o lançamento de ofício de omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial declarado nos Anos-calendário 2.001, 2.002 e 2.003 em virtude no que diz Acordo Judicial homologado pelo juiz LUIZ MELLO GUIMARÃES em anexo -.A fim de instruir os autos da ação supra, Solicito a Vossa Senhoria que seja descontado a título de alimentos da folha de pagamento do autor, o percentual de 50% (cinquenta por cento), abatendo os descontos legais de IR e Previdência Social, sendo depositado na conta existente junto ao Banrisul, em nome da Sra. Elma, conta nº 35.040.043.0-5, agência 077, nesta capital, até o 5º dia útil de cada mês;

b) os extratos desta conta acima mencionada do Banrisul referente os Anos-calendário 2.001, 2.002 e 2.003 foram solicitados pela auditora fiscal Sra. Maria Virgínia Garcia Cunha para a comprovação do depósito estando todos no referido processo;

c) que se faça as devidas . retificações nas Declarações de Ajuste Anuais Anos-calendário 2.001, 2.002 e 2.003 pois são Declarações não restituídas, portanto sem Glosa nos pagamentos efetuados, e, após se faça a devidas liberações das restituições retidas em malha fiscal.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Porto Alegre julgou o lançamento precedente (fls. 19/23), sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo acórdão que justifica a manutenção da autuação:

(...)

De acordo com os dispositivos transcritos, todas as deduções estão sujeitas à comprovação por parte do contribuinte, podendo o fisco solicitar os comprovantes e esclarecimentos que se fizerem necessários.

A legislação determina que a pessoa física deve manter em boa guarda os documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar.

Mediante a análise dos documentos juntados pelo contribuinte às fls. 112 a 117 e os demais constantes do presente processo, concluímos que não foram apresentados documentos comprobatórios capazes e suficientes para elidir o lançamento.

Salientamos que o recebimento de pensão alimentícia trata-se de rendimento tributável, que deve ser oferecido à tributação pelo beneficiário, não existindo o fato e nem as informações de retenção de imposto na fonte; portanto precedente o seu lançamento.

Observe-se, ainda, que as alegações não comprovadas por documentação, hábil e idônea, ou que tratem de questões não pertinentes à matéria tributável não têm força para modificar a matéria em litígio.

Outrossim, cabe ressaltar que em virtude do princípio da igualdade e da legalidade, a autoridade administrativa não pode se furtrar à aplicação da Lei. A Norma Legal prevê situação abstrata para que, em havendo subsunção a determinado fato, aja a autoridade administrativa da maneira como lhe é determinado, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais.

(...)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/07/08, fls. 136, a contribuinte apresentou, em 24/07/08, o Recurso de fls. 146/149, juntamente com os documentos de fls. 150/152, alegando, em suma, preliminarmente, que:

- a) a tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia representa bi-tributação, apresentando a seguinte justificativa: “sendo que do valor recebido por seu ex-cônjuge, 50% deste valor, abatendo os descontos legais de Imposto de Renda e Previdência Social serem depositados na conta corrente da Contribuinte. Sendo feito a apuração de

Base de cálculo do valor recebido pelo ex-cônjuge, não poderia se fazer um novo cálculo do Imposto de Renda recebido de Pessoas Físicas, pois já teria havido o desconto do Imposto de Renda sobre este valor repassado como título de alimentos da folha de pagamento”.

- b) reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes têm concluído pela impossibilidade de cobrança concomitante da multa de ofício de 75% e da multa exigida isoladamente pelo não recolhimento do carnê-leão;
- c) as DAA dos exercícios 2002 a 2004 encontram-se em malha fiscal, logo as restituições ali apuradas não foram recebidas. Por conseguinte os valores divergentes, apurados pela fiscalização, deveriam ser lançados naquelas declarações, excluindo a multa de 75%.

Quanto ao mérito, menciona os seguintes pontos de discordância:

a) Impugne-se os Lançamentos de ofício de Omissão de Rendimentos recebidos a título de Pensão Alimentícia Judicial declarados nos Anos-calendário de 2001 a 2003, pois conforme o Acordo Judicial Homologado pelo Juiz de Direito Dr. Luiz Mello Guimarães, onde o mesmo "solicita que seja descontado a título de alimentos da folha de pagamento do autor, o percentual de 50% (cinquenta por cento), abatendo os descontos legais de Imposto de Renda e Previdência Social, sendo depositado na conta existente junto ao Banrisul, em nome da Sra. Elma", o Imposto de Renda sobre estes valores já foram ajustados no momento do depósito referente ao valor recebido de seu ex-cônjuge gerando uma bi-tributação;

b) A Contribuinte identificada acima requer o cancelamento da Multa Exigida Isoladamente, pois a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo;

c) A Contribuinte requer as devidas retificações nas Declarações de Ajustes Anuais dos Anos-calendário 2001 a 2003, pois são Declarações não restituídas, conseqüentemente excluindo a multa.

Diante do exposto acima requer o acolhimento do recurso para fins de cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

relação aos rendimentos recebidos a partir dessa data. Como o lançamento abrangeu os rendimentos recebidos a partir de janeiro de 2001, está em consonância com a aludida decisão judicial.

Vale dizer que a interessada não apresentou cópia dos extratos bancários relativos ao período de 01/01/01 a 28/06/01 da conta bancária nº 35.040043.0-5, na qual a autoridade judiciária determinou que fossem efetuados os depósitos relativos à pensão alimentícia. Assim, não comprovou que os citados valores não foram depositados naquela conta no período acima mencionado. Ademais, informações contidas na DAA de seu ex-cônjuge, relativa ao ano-calendário 2001, e na DIRF apresentada pela respectiva fonte pagadora, comprovam o recebimento dos rendimentos pela recorrente desde janeiro de 2001, conforme informação contida no Relatório de Ação Fiscal de fls. 04/09.

Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação concomitante da multa isolada, por falta de recolhimento de carnê-leão, e da multa de ofício, por incidirem sobre uma mesma base de cálculo, assiste razão à recorrente. O entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acatado por mim, é nesse sentido, conforme Acórdão CSRF/04-00.832, cuja ementa reproduzo a seguir:

Acórdão CSRF/04-00.832

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFICIO. CONCOMITÂNCIA.
MESMA BASE DE CÁLCULO.*

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo."

(Data da Sessão: 04/03/2008)

No presente caso ambas as multas incidiram sobre o imposto decorrente de rendimentos de pensão alimentícia não declarados pela contribuinte. Logo, incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, devendo ser mantida somente a multa de ofício de 75%, incidente sobre o imposto devido no ajuste anual.

Embora a multa acima contestada não tenha sido objeto de questionamento específico na impugnação, não posso deixar de apreciar sua legalidade, sob pena de ratificar lançamento efetuado em descompasso com a jurisprudência pacífica deste Conselho.

Por fim não cabe a exclusão da multa aplicada no percentual de 75%, como postula a recorrente, sob a alegação de que as DAA dos anos-calendário 2001 a 2003 ainda não foram restituídas, devido não haver previsão legal para o afastamento daquela penalidade na situação apontada pela interessada. A multa em questão decorre de lançamento efetuado de ofício e tem fundamento legal no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada constituída pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 11080.003122/2005-44
Acórdão n.º **2801-01.666**

S2-TE01
Fl. 164
